[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer os crimes de [PARTE](artigo 129, § 9º do Código Penal - delito anterior à Lei n. 14.188/2021) c/c o artigo 61, [PARTE]"a" e "c", do mesmo diploma, em concurso material com o crime de [PARTE](artigo 147 c/c o artigo 61, [PARTE]"b" e "f" - parte final, ambos do Código Penal).

[PARTE]a denúncia em 04 de maio de 2023 (fls. 192/193), o Réu foi devidamente citado (fls. 241) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado [PARTE](fls. 286/287).

Em instrução, foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência parcial da pretensão acusatória, com a consequente condenação do [PARTE]relação ao crime de ameaça e absolvição pelo crime de lesão corporal, ante a ausência de provas corroborando a denúncia neste particular.

A [PARTE]por sua vez, pleiteia a absolvição do réu por falta de provas.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que em 13 de julho de 2021, durante a madrugada, na [PARTE]n. 101, [PARTE]nesta cidade e [PARTE]de [PARTE]prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua namorada [PARTE]dos [PARTE]causando-lhe lesões corporais de natureza leve. [PARTE]em 14 de julho de 2021, o denunciado ameaçou a mesma vítima de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte, proferindo as palavras: "se você for até a delegacia, eu te mato".

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/8), pelo laudo pericial (fls. 12/13), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A testemunha [PARTE]da [PARTE]relatou que réu e vítima brigaram e compareceu como testemunha; que a tia estava louca, pois eram usuários de droga; que ela dava bastante trabalho; que o réu segurava bastante ela; que nesta oportunidade a tia foi para cima do réu; que ele estava correndo dela, até que pegou ela pelo cabelo para ela parar e acabaram se agredindo mutuamente; que ela era agressiva com todos; que na data posterior, o réu passou na frente da casa da tia e ameaçou de morte caso ela fosse à delegacia.

O réu, em interrogatório judicial, disse que a vítima estava muito alterada e que pelo uso da droga estava agitada; que nesse dia ela tentou dar uma facada com uma faca de cozinha no réu; que acabou se defendendo e acabou agredindo-a para se defender; que não queria mata-la e nem causar mal a ela; que nega que tenha a ameaçado, pois não queria prejudicar as vida e gostava da vítima; que ela estava grávida, mas jamais quis a matá-la.

[PARTE]no que diz respeito ao crime de lesão corporal, entendo que não há provas de que [PARTE]tenha sido vitimada, havendo indícios de que o réu teria agido em legítima defesa, defendendo-se da vítima. [PARTE]a versão policial colhida em solo policial não fora corroborada por qualquer prova dos autos, mas pelo contrário, nesta oportunidade foram evidenciados indícios de que o réu teria agido em legítima defesa, afastando-se a antijuridicidade da conduta (art. 23 [PARTE]a míngua de outras provas, entendo não haver lastro probatório mínimo para a condenação, restando o réu absolvido do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, com fulcro no art. 386, [PARTE]do [PARTE]disso, o crime de ameaça restou comprovado, já que a testemunha ora ouvida, em que pese salientar que a vítima era agressiva e “dava trabalho a todos”, confirmou que o réu teria a ameaçado nas circunstâncias narradas na peça acusatória, prometendo lhe causar mal injusto e grave, impingindo na vítima o temor necessário a se caracterizar o crime em espécies.

O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]em relação ao crime de ameaça, presentes as elementares do delito, bem como os demais elementos da teoria tripartida do crime, pelo que, a condenação é de rigor.

[PARTE]privilégios ou qualificadoras a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase]

[PARTE]Réu ostenta antecedentes desfavoráveis, pois possui condenação transitada em julgado anterior ao presente fato, não considerada para caracterizar reincidência, conforme processo nº [PARTE]- fls. 219/229. As demais circunstâncias são neutras. [PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]e a jurisprudência do [PARTE]majoro a pena base em 1/6 (um sexto) em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime do art. 147, [PARTE][Segunda fase]

[PARTE]a presença da reincidência (processo nº [PARTE]há atenuantes a considerar. Agravo a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime do art. 147, [PARTE][Terceira fase]

[PARTE]há causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. [PARTE]definitiva a pena de e 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime do art. 147, [PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime [PARTE]a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista se tratar de crime praticado com violência (artigo 44, [PARTE]mesmos motivos, é incabível a concessão da suspensão condicional da pena, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 77, [PARTE]o exposto, [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]o Réu [PARTE]pela prática do delito do art. 129, §9, do [PARTE]com fulcro no art. 386, [PARTE]do [PARTE]e o [PARTE]pela prática do crime de [PARTE](art. 147 do Código Penal), impondo-lhe a pena de 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial [PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

[PARTE][data].

RAFAEL [PARTE]